

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79198/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RELATORA: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

**APELANTE: DIEGO CARRERA DE SOUSA**  
**APELADO: BANCO BRADESCARD S. A.**

**Número do Protocolo:** 79198/2016  
**Data de Julgamento:** 14-09-2016

**E M E N T A**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – ORIGEM DO DÉBITO – COMPROVAÇÃO – COBRANÇA DE DÉBITOS NA FORMA PACTUADA – LICITUDE RECONHECIDA – ART. 333, II, DO CPC/73 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONSTATAÇÃO – MULTA PREVISTA NO ART. 18 DO CPC/73 – MANUTENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.**

Demonstrado pela empresa de cartão de crédito demandada a origem dos valores negativados, por meio da juntada do contrato firmado entre as partes, correto o ato sentencial que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, ao reconhecer a legalidade na exigência do débito, e na posterior negativação em razão do não pagamento da dívida.

Correto o ato sentencial que reconhece a litigância de má-fé do autor e lhe aplica a multa prevista no art. 18 do CPC/73, quando demonstrado que este alterou a verdade dos fatos e provocou a demanda mesmo sabendo ser manifestamente infundada.

Há que ser mantidos os honorários advocatícios se fixados em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.-

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79198/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO**  
**RIO VERDE**  
**RELATORA: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

**APELANTE: DIEGO CARRERA DE SOUSA**  
**APELADO: BANCO BRADESCARD S. A.**

**RELATÓRIO**

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Recurso de Apelação Cível interposto por **DIEGO CARREIRA DE SOUZA** contra a sentença proferida nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais* movida contra **BANCO BRADESCARD S/A**, a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC/73, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), suspensa a cobrança de ambos os valores em razão da gratuidade da justiça.

Em suma, o recorrente sustenta que o contrato juntado nos autos pelo recorrido é totalmente diverso daquele que ensejou a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, seja pelo número ou pelos valores neles noticiados, pelo que não comprova a origem do débito negativado.

Alega, ainda, que não alterou a verdade dos fatos, não podendo ser condenado por litigância de má-fé em razão da improcedência dos pedidos, e que os honorários advocatícios são desproporcionais ao valor da causa e ao tempo em que o processo tramitou.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls.109/115vº).

É o relatório.-

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79198/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RELATORA: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Extrai-se dos autos que o apelante **DIEGO CARREIRA DE SOUZA** ajuizou a presente *Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais* em face da apelada **BANCO BRADESCARD S/A**, sustentando, em síntese, que a requerida inscreveu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do não pagamento de débito para cuja existência não firmou nenhum contrato.

Após o trâmite processual, o magistrado singular **Dr. Cássio Luis Furim** julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC/73, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), suspensa a cobrança de ambos os valores em razão da gratuidade da justiça.

Desta sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação.

**Pois bem.**

Consoante se verifica da fundamentação exposta no *decisum*, o juiz monocrático afastou a ilegalidade do apontamento e da cobrança dos valores negativados ao verificar que a requerida comprovou a regularidade na contratação dos serviços, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelo autor.

Por sua vez, o apelante sustenta que o contrato juntado nos autos pelo recorrido é totalmente diverso daquele que ensejou a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, seja pelo número ou pelos valores neles noticiados, pelo que não comprova a origem do débito negativado.

Todavia, razão não lhe assiste.

Isso porque, de uma análise do contrato apresentado pela requerida – faturas de fls. 53/60 –, em cotejo com aquele noticiado no extrato da

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79198/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RELATORA: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

SERASA de fls. 33, observa-se que os números neles noticiados são os mesmos, isto é **1001186934950**, havendo apenas a diferença quanto ao número “**126**” acrescido ao final da numeração noticiada no contrato informado pela requerida, o que em nada descaracteriza a identidade dos ajustes.

Ademais, por meio das faturas do cartão de crédito às fls. 53/60, a requerida comprovou que o débito negativado de R\$141,68 (cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), corresponde ao valor corrigido da dívida noticiado na fatura do mês de novembro de 2012.

Ora, tendo a requerida comprovado a origem do débito, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança de valores na forma pactuada, nem mesmo na posterior negativação do nome do autor em razão do não pagamento desta dívida.

Destarte, desincumbiu-se a parte ré do seu ônus de comprovar o fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, até porque demonstrou a licitude na cobrança dos débitos e na sua negativação, não merecendo reparos a sentença neste ponto.

Por outro lado, diante da comprovação da origem do débito impugnado na petição inicial, correto o ato sentencial ao reconhecer a litigância de má-fé do autor, porquanto restou demonstrado que este alterou a verdade dos fatos e provocou a presente demanda mesmo sabendo ser ela manifestamente infundada, devendo, portanto, ser mantida a multa aplicada de acordo com o art. 18 do CPC/73.

Por fim, quanto ao pleito para que sejam reduzidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), igualmente não prospera o recurso.

Com efeito, na hipótese, há de se considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, *ex vi* do disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do artigo 20 do CPC/73, não estando o magistrado adstrito a percentuais ou valores pré-estabelecidos.

No caso, considerando o grau de zelo profissional do causídico

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79198/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO**  
**RIO VERDE**  
**RELATORA: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

da parte autora, apesar de não se tratar de demanda complexa, o valor da causa foi fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razão para que seja reduzido, mesmo porque, o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.-

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79198/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO**  
**RIO VERDE**  
**RELATORA: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (Relatora), DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS (1ª Vogal convocada) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 14 de setembro de 2016.

-----  
DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO -  
RELATORA